



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839377 - PE (2019/0281715-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **GRUPO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA.**
AGRAVANTE : **MARIA ANTONIA RODRIGUES DE ARRUDA CAMARA**
ADVOGADOS : **GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO - PE007974**
 JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO - PE015490
 VALMIR SABINO CAMPOS - PE017159
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **PAULO CESAR DE AVILA RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Por força do art. 174, IV, do CTN, o pedido de parcelamento de débito tributário interrompe a prescrição da pretensão de cobrança, pois é ato que importa reconhecimento da dívida pelo devedor.
2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal regional afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, porque a devedora apresentou pedido de parcelamento, nada tecendo a respeito de o prazo prescricional ter-se esaurido antes do requerimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839377 - PE (2019/0281715-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA.
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE ARRUDA CAMARA
ADVOGADOS : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO - PE007974
JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO - PE015490
VALMIR SABINO CAMPOS - PE017159
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO CESAR DE AVILA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Por força do art. 174, IV, do CTN, o pedido de parcelamento de débito tributário interrompe a prescrição da pretensão de cobrança, pois é ato que importa reconhecimento da dívida pelo devedor.
2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal regional afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, porque a devedora apresentou pedido de parcelamento, nada tecendo a respeito de o prazo prescricional ter-se esgotado antes do requerimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno de GRUPO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA. contra decisão que, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança de crédito tributário.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 283/288):

Esta corte possui firme entendimento no sentido de que o crédito tributário, uma vez extinto, não pode ser reavivado por qualquer forma de lançamento, nem mesmo via documento de confissão de dívida, parcelamento ou qualquer outra modalidade.

É imperioso ressaltar que, nos autos, fora afastada a ocorrência de prescrição porque a devedora apresentou pedido de parcelamento, contudo as cláusulas postas no termo de confissão de dívida de parcelamento tributário ante o fisco não possuem caráter absoluto, de tal sorte que, a

identificação de eventuais equívocos, enseja a revisão ou anulação da espécie de lançamento. Desta forma, a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário ante a Fazenda Nacional e, por conseguinte, a confissão de dívida para este fim sem antes manifestar-se quanto ao exaurimento do prazo prescricional, não exclui a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário nos termos do art. 156, V, CTN.

A permissão de cobrança de créditos já extintos, frise-se, importa em notória afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o contribuinte somente está obrigado a pagar estritamente o previsto em lei. Desta feita, mesmo havendo reconhecimento de dívida por parte da Executada nos termos do art. 174, IV, CTN, não há exigibilidade do crédito por força da extinção prevista no art. 156, V, CTN

Sem impugnação pela Fazenda Nacional (fl. 292).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Por força do art. 174, IV, do CTN, o pedido de parcelamento de débito tributário interrompe a prescrição da pretensão de cobrança, pois é ato que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor.

A respeito, dentre outros: AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1458526/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015.

"Todavia, a adesão a programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva" (AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No caso dos autos, o TRF5 afastou a ocorrência de prescrição intercorrente porque a devedora apresentou pedido de parcelamento, nada tecendo a respeito de o prazo prescricional ter-se exaurido antes do requerimento. Vejamos, a propósito, o voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa (fls. 212/219):

Compulsando os autos, verifica-se que, o recorrido, após ter sido excluído do programa de parcelamento tributário em 25/01/2007 (fls. 161/162), formulou, em 24/09/2009 (fis. 165), isto é, dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no caput do art. 174 do CTN, novo pedido de parcelamento de débito perante a autoridade fiscal, o qual foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação nos termos do §302 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N°. 6 de 2009. Nesse contexto, é válido salientar que o simples pedido de parcelamento, ainda que posteriormente indeferido, já tem o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional, já que, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, constituiu ato inequívoco de confissão de dívida.

[...]

Dessa forma, como entre a data em que o executado formulou o último pedido de parcelamento (24/09/2009), e a data em que foi proferida a sentença recorrida (21/03/2014) não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no caput do art. 174 do CTN, conclui-se que o crédito cobrado na presente execução não restou fulminado pela prescrição intercorrente. Ressalte-se, por fim, que, na espécie, não foi obedecido o rito previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, vez que não foi determinada a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano nem o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição após o fim do aludido período, nos moldes do previsto nos parágrafos 1º e 20 do art. daquele dispositivo legal.

Nesse contexto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, nota-se que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame fático-probatório. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.839.377 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0281715-4

Número de Origem:

00014475720114058311 14475720114058311 619300

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA.

RECORRENTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE ARRUDA CAMARA

ADVOGADOS : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO - PE007974

JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO - PE015490

VALMIR SABINO CAMPOS - PE017159

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PAULO CESAR DE AVILA RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA.

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE ARRUDA CAMARA

ADVOGADOS : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO - PE007974

JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO - PE015490

VALMIR SABINO CAMPOS - PE017159

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PAULO CESAR DE AVILA RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020